

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.005021/2023-45

RCS TECNOLOGIA S/A., já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA. alegando o descumprimento do edital pela CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, o seu profundo desconhecimento da legislação e do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, conforme razões a seguir expostas.

#### I – DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão que habilitou a RCS TECNOLOGIA S/A. no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação, pela contratada, de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almojarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Cumpre ressaltar que a RCS TECNOLOGIA S/A. preparou sua documentação em plena consonância com o edital, prontamente aceita pelo órgão. Entretanto, a Recorrente apresentou recurso protelatório. Razão não lhe assiste.

#### II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

Irresignada com a sua inabilitação na licitação supracitada, a Recorrente busca afirmar que sua habilitação técnica atendeu a todos os requisitos estipulados no edital, contestando, por conseguinte, a precisão do cálculo utilizado para embasar a decisão da Comissão de Licitação, que resultou em sua desclassificação.

É imperativo ressaltar que a RCS reafirma, de forma veemente, a veracidade e a eficácia da análise minuciosa empreendida pela Comissão de Licitação, respaldada pela competência e imparcialidade de sua equipe. A desclassificação da Recorrente foi pautada em critérios objetivos e criteriosos, devidamente fundamentados nos termos do edital, visando garantir a lisura e a transparência do processo licitatório.

Contrariamente à alegação da Recorrente, a análise técnica da Comissão de Licitação foi conduzida de maneira imparcial e meticulosa, com base em critérios previamente estabelecidos no edital.

“In verbis: Nota técnica nº 82/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ:

“ Nesse sentido, apresentou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica, dois quais pode-se extrair as seguintes informações:

“Conforme análise substanciada no arquivo “Análise dos atestados de capacidade técnica (General)” (SEI nº 26131017) constata -se que os documentos encaminhados não são capazes de comprovar que a empresa já tenha gerenciado pelo menos 360 postos de trabalho pelo período de 3 anos exigido no termo de referência.

(..)

Assim, constata-se que a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42, não apresentou documentos aptos a comprovarem a sua qualificação técnica, conforme critérios definidos no item 23.3 e demais subitens do termo de referência”

Portanto, a RCS ratifica a justeza da decisão da Comissão de Licitação, reiterando a integral conformidade da análise técnica realizada e sustenta que a desclassificação da Recorrente foi devidamente fundamentada nos termos do edital e em consonância com os princípios que regem os certames licitatórios.

#### II – DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA EM ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA.

No cerne da presente controvérsia apresentada pela recorrente, destaca-se que a RCS apresentou, no processo licitatório, atestados que atestam não apenas a quantidade de postos solicitada no edital, mas, de forma relevante, demonstram uma capacidade mais que suficiente para o pleno atendimento das demandas previstas no contrato em questão. A apresentação destes documentos visa demonstrar a regularidade e a capacidade técnica da empresa, o que foi devidamente comprovado mediante a análise minuciosa da Comissão Julgadora.

In verbis, NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ:

3. 3.1. DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA A empresa encaminhou a declaração de que possui escritório em Brasília com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato, conforme exigido no item 23.3.2. do TR. 3.2. Do mesmo modo, também consta na documentação apresentada a declaração de dispensa de vistoria, consoante determina o item 23.3.3.1 do TR, bem como a declaração de ciência que deverá implantar o Programa de Integridade estabelecido pela Portaria MJSP nº 513, de 15 de setembro de 2020, em conformidade com as orientações previstas no Termo de Referência. 3.3. Por fim, com vistas a comprovar a sua qualificação técnica, a empresa RCS apresentou atestados que demonstram que a licitante já executou contratos por período de

tempo e com número de postos de trabalho em quantitativos superiores ao exigido no Termo de Referência, comprovando de forma cumulativa a sua qualificação técnica para a execução dos serviços previstos para os Grupos 1 e 2 do certame. 4. 4.1. CONCLUSÃO Ante o exposto, após a análise da conformidade da proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados e especificação do objeto, e considerando que a proponente apresentou os documentos de habilitação técnica de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, essa área requisitante se manifesta pela aceitação da proposta e habilitação técnica da empresa RCS Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.220.952/0001-22, para os grupos 1 e 2 do certame. 4.2. Dessa forma, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para apreciação, e, se es ver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.”

“Da análise promovida pelo setor requisitante tem-se que a empresa atende aos requisitos acima descritos, conforme consignado na Nota Técnica 6 (SEI nº 26816849).

3.1. A empresa encaminhou a declaração de que possui escritório em Brasília com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato, conforme exigido no item 23.3.2. do TR.

3.2. Do mesmo modo, também consta na documentação apresentada a declaração de dispensa de vistoria, consoante determina o item 23.3.3.1 do TR, bem como a declaração de ciência que deverá implantar o Programa de Integridade estabelecido pela Portaria MJSP nº 513, de 15 de setembro de 2020, em conformidade com as orientações previstas no Termo de Referência.

3.3. Por fim, com vistas a comprovar a sua qualificação técnica, a empresa RCS apresentou atestados que demonstram que a licitante já executou contratos por período de tempo e com número de postos de trabalho em quantitativos superiores ao exigido no Termo de Referência, comprovando de forma cumulativa a sua qualificação técnica para a execução dos serviços previstos para os Grupos 1 e 2 do certame”

Para melhor entendimento, enviamos uma planilha explicativa por e-mail.

Adiante, aduz a Recorrente que a RCS não comprovou a execução de qualquer serviço compatível ao objeto licitado. Equivoca-se a Recorrente, demonstrando, ainda, o seu profundo desconhecimento da legislação vigente.

Melhor explicando, a jurisprudência atual é uníssona no sentido de que a prestação de serviço continuado de terceirização de mão de obra, serviço em que se enquadra o objeto licitado, deve ser comprovada por meio de Atestado de Capacidade Técnica que demonstrem que a licitante tem aptidão na gestão da mão de obra.

Iso significa que um contrato de prestação de serviços de manutenção de instalações elétricas prediais, por exemplo, é similar a um contrato de prestação de serviços de terceirização de mão de obra de copeiragem, ou ainda, é similar a um contrato de prestação de serviços de técnico em secretariado.

O entendimento acima está embasado no Art. 30, inciso II, § 3º, da Lei 8666/93 que prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Para esclarecer melhor a questão da similaridade, trazemos à baila inúmeros posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU quanto à questão:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame;

Acórdão 2382/2008 – Plenário - TCU

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Em complemento ao posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU acima colacionado, segue o entendimento deste tribunal acerca da gestão da mão de obra acima suscitada. Confira-se:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão

de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Além da jurisprudência uníssona sobre o tema, o Mestre Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, entende que:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante diz que:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

O respeitadíssimo autor Hely Lopes Meirelles leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Deste modo, a posição do Tribunal de Contas da União é claríssima no sentido de que os Atestados deverão comprovar a aptidão na gestão da mão de obra em determinado número de postos e não especificamente aos mesmos postos licitados.

Veremos agora o que diz a nossa Constituição Federal sobre as exigências de habilitação em licitações públicas.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, não há que se falar que a RCS TECNOLOGIA S/A não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, sequer com a quantidade de postos inferior ao que foi solicitado.

### III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, evidencia-se o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame ao impetrar este Recurso, e mais, a comprometer seu julgamento, ferindo o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Comissão de Licitação rejeite o pedido de desclassificação da proposta ofertada pela RCS TECNOLOGIA S/A., negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2024.

RCS TECNOLOGIA S/A  
RODRIGO DA COSTA SILVA  
Sócio Administrador

JANINE SANTANA DOURADO  
Coordenadora Jurídica – RCS  
OAB/DF nº 41.763

**Fechar**